

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Francisco Augusto Pereira Desideri, ex-chefe da Divisão de Construção do extinto Dner, atual Dnit, contra o Acórdão 1.929/2015 – Plenário. Registro que o recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

2. Primeiramente, avalio ser oportuno relembrar, de forma sucinta, o histórico destes autos. Em auditoria realizada no ano de 2002, autuada no TC 005.741/2002-0, o Tribunal identificou irregularidades em diversos contratos firmados sob condições de serviços emergenciais pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/Dner).

3. Dentre as irregularidades, que demandaram uma extensa apuração por parte do Tribunal, encontrava-se o superfaturamento verificado no Contrato PG 234/1996, que tinha por objeto a execução de serviços emergenciais para recuperação da rodovia BR-226/MA, no trecho entre o entroncamento BR-316(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO. Em consequência, o Acórdão 2.948/2011 – Plenário, em meio a outras providências, determinou a instauração destes autos de tomada de contas especial, que culminou na prolação do Acórdão 2.662/2014 – Plenário, pelo qual esta Corte julgou irregulares as contas de gestores do 15º DRF e do Dner envolvidos na contratação, condenando-os ao ressarcimento do débito, solidariamente com a empresa executora das obras. O item 9.1 da decisão foi exarado nos seguintes termos, aos quais acrescente destaque:

“9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges, Wolney Wagner de Siqueira e da empresa Íter Engenharia de Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data de recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>4/2/1997</i>	<i>162.512,08 (débito)</i>
<i>9/1/1997</i>	<i>130.891,65 (débito)</i>
<i>25/7/1997</i>	<i>55.866.97 (débito)</i>
<i>6/1/1998</i>	<i>-3.101,47 (crédito)</i>
<i>12/3/1999</i>	<i>-707,55 (crédito)</i>
<i>12/3/1999</i>	<i>2.828,70 (débito)</i>

”

4. Em seguida, o responsável Wolney Wagner de Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do extinto Dner, interpôs embargos de declaração, aos quais foram conferidos efeitos infringentes. O Tribunal reconheceu o prejuízo à ampla defesa do responsável, em razão do longo lapso temporal de dezesseis anos, decorrido entre o fato inquinado, consubstanciado na emissão de documento favorável à assinatura do Contrato PG 234/1996, e sua citação. O ex-gestor não recebera qualquer notificação sobre a apuração da irregularidade nesse interregno. Sendo assim, mediante o Acórdão 1.929/2015 – Plenário, sua responsabilidade foi afastada.

5. Nesta etapa, Francisco Augusto Pereira Desideri alega que esta última decisão estaria eivada de contradições. Primeiro, porque também teria lhe acometido o prejuízo ao contraditório, visto que à semelhança do ex-Diretor de Engenharia, passaram-se dezesseis anos entre o fato que ensejara sua responsabilização até a citação, ocorrida em 26/03/2013, sem que fôsse notificado nesse período.

6. O embargante destaca que, no voto que fundamentou a decisão questionada, o primeiro recorrente não foi ouvido em audiência no ano de 2002, acerca das irregularidades levantadas na auditoria tratada no TC 005.741/2002-0, e que situação idêntica lhe sucedeu.

7. Verificando os autos, constato que assiste razão ao embargante. O Acórdão 1.929/2015 – Plenário foi, de fato, omissivo ao reconhecer o afastamento da responsabilidade de Wolney Wagner de Siqueira, mantendo, porém, Francisco Augusto Pereira Desideri no conjunto de responsáveis solidários pelo débito.

8. O caso se enquadra na regra prevista no art. 281 do Regimento Interno do TCU, segundo a qual, *“havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”*, porquanto da ausência de notificação, circunstância subjetiva que incidiu sobre os responsáveis, decorre diretamente uma circunstância objetiva idêntica para ambos, qual seja, o extenso lapso temporal que inviabilizou o exercício da ampla defesa.

9. Ainda com suporte nesse dispositivo e prezando a busca da verdade material que deve orientar o trabalho desta Corte, verifico que os argumentos trazidos também se prestam a afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor Geral do então Dner, uma vez que também não fora notificado dos fatos até o momento de sua citação e, em situação similar à dos dois embargantes, nesse interim se transcorreram mais de dezesseis anos.

10. O segundo argumento do presente recurso diz respeito ao recebimento de nova notificação de dívida, mediante o Ofício 2.630/2015–TCU/SECEX/MA, encaminhado por ocasião da prolação do Acórdão 1.929/2015 – Plenário, que o manteve no rol de responsáveis solidários pelo débito. Postula que já havia protocolado no Tribunal recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.662/2014 – Plenário, que teria conferido efeito suspensivo a esta decisão e, portanto, a dívida não lhe poderia ser exigida nos termos do documento, considerando que seu teor advertia que a ausência de pagamento ensejaria a *“a) inclusão do nome do responsável/interessado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin e b) execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU”*.

11. Sobre esse aspecto, cabe esclarecer ao embargante que, no caso em apreço, os mesmos efeitos suspensivos que recaem sobre o Acórdão 2.662/2014 – Plenário, em razão da interposição de recurso de reconsideração, se aplicam ao Acórdão 1.929/2015 – Plenário. Isso porque a modificação efetuada no item 9.1 da primeira decisão apenas alterou rol de responsáveis solidários pelo débito e, por conseguinte, foi necessário informar a nova situação aos que nele remanesceram.

12. Ressalto, porém, que a admissibilidade do recurso de reconsideração ainda não foi apreciada, sendo esta a condição para que se confirme seu efeito suspensivo. Observo, entretanto, que o provimento aos presentes embargos implica inexoravelmente na perda de interesse recursal do responsável, o que, provavelmente, conduzirá ao não conhecimento do recurso.

13. Sendo assim, por entender que no decorrer destes autos houve prejuízo à ampla defesa de Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges, proponho acolher os presentes embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar os termos do item 9.1 do Acórdão 1.929/2015 – Plenário, excluindo-os do rol de responsáveis solidários pelo débito.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

